

REGULAMENTO DE CONCURSO CR 2020-2021_INTERIOR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES LEGAIS

Artigo 1.º

Objecto do Concurso

O concurso objecto do presente Regulamento visa a prestação de serviços que assegurem:

- i) A logística de recolha de ponto electrão;
- ii) A logística de recolha de retalho;
- iii) A logística de recolha de contentores de 30m³;
- iv) O serviço de recepção de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) e resíduos de pilhas e acumuladores (RPA) provenientes da logística de recolha de Ponto Electrão e de Retalho, e da logística de contentores de 30m³;
- v) armazenamento, triagem, consolidação e preparação para expedição para tratamento e valorização, de acordo com os requisitos definidos no documento de Informação Complementar do concurso, e cujo âmbito geográfico e quantidades estimadas são apresentadas nas cláusulas seguintes;
- vi) O armazenamento de meios de acondicionamento do Electrão para troca em alguns locais de recolha, nomeadamente contentores de 30m³.

Artigo 2.º

Entidade Adjudicante

As entidades adjudicantes são o Electrão – Recolha e Reutilização, Lda. no caso dos serviços mencionados nas alíneas i) e ii) do Artigo 1.º e é o Electrão – Associação de Gestão de Resíduos, nos casos dos serviços mencionados nas alíneas iii) a vi) do Artigo 1.º, ambos com sede no Restelo Business Center, Avenida Ilha da Madeira, nº 35 I, 4º - A, 1400-203 Lisboa, pessoa colectiva n.º 509300421, adiante designadas abreviadamente por “Electrão”.

Artigo 3.º

Consulta da Documentação do Concurso

A documentação do concurso (Anúncio de Concurso, Regulamento de Concurso e Informação Complementar) encontra-se depositada na morada indicada no artigo anterior e pode ser consultada e descarregada da página www.electrao.pt.

Artigo 4.º

Concorrentes

1. Sem prejuízo do referido nos números seguintes, podem apresentar propostas as entidades que sejam titulares de licenciamento para o armazenamento temporário de resíduos e alvará de transporte e cumpram os restantes requisitos indicados no documento Informação Complementar.
2. Não são admitidas a concurso as entidades que se encontrem em alguma das situações previstas no Anexo I ao presente Regulamento de Concurso ou abrangidas por um impedimento de participação determinado pelo Electrão nos termos do presente Regulamento.
3. O Electrão reserva-se o direito de não admitir a concurso entidades com valores em dívida vencidos, ou que vençam no dia imediatamente seguinte à data de realização dos concursos, ou que se tenham apresentado a processo especial de revitalização pendente à data de Concurso, ou que se encontrem abrangidas por um plano de insolvência ou por um plano de revitalização.
4. O Electrão pode, a qualquer momento, exigir a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas pelos concorrentes.
5. O concorrente obriga-se a dar conhecimento ao Electrão caso se encontre em alguma das situações referidas no Anexo I ao presente Regulamento de Concurso e ainda a actualizar junto da mesma toda a informação prestada com vista a aferir do preenchimento das suas condições de participação, em particular quaisquer alterações à sua autorização ou qualificação concedidas pela APA, I.P. e DGAE.

Artigo 5.º

Critério de Adjudicação

Os critérios de adjudicação do presente Concurso são os identificados de seguida:

Critério	Ponderação
Preço serviço de CR*	40%
Preço encaminhamento de contaminantes	5%
Preço logística de ponto electrão	10%
Preço logística de retalho	20%
Preço logística contentores 30m ³	20%
Qualidade técnica da proposta	5%

*Serviço de pesagem, triagem, consolidação, preparação para expedição e serviços administrativos.

1. Em caso de empate, o primeiro critério de adjudicação aplicável será a admissão da caracterização dos veículos com imagem do ELECTRÃO, por valores considerados aceitáveis, e o segundo critério a primeira proposta recebida.

2. O Electrão reserva-se o direito de não aceitar propostas em que se verifique que o preço proposto é desproporcional ao preço médio praticado no mercado, tendo por base os dois anos imediatamente anteriores, ou por outras razões previstas no Regulamento do Concurso.

SECÇÃO II

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Artigo 6.º

Apresentação de Propostas

1. As propostas para o serviço de Centro de Recepção deverão ser apresentadas em plataforma electrónica disponível para o efeito e na data e hora anunciadas, através de leilão electrónico ou consulta, de acordo com indicação prévia do Electrão, com a participação dos concorrentes que preencham as condições previstas no artigo 4.º do presente documento. As propostas serão apresentadas em formato digital e por via informática, através da plataforma referida anteriormente.
2. O concorrente assume plena responsabilidade pela proposta e informação disponibilizada no âmbito do concurso.
3. O concorrente não é obrigado a apresentar propostas para todas as áreas geográficas constantes no Anúncio de Concurso.
4. A proposta deve ser apresentada pelo Concorrente ou seus representantes legais.
5. O Concorrente fica obrigado a manter a sua proposta durante um período de 30 dias contados da data do termo do prazo de apresentação das propostas, considerando-se este prazo prorrogado por iguais períodos, salvo acordo do concorrente e do Electrão em contrário.

Artigo 7.º

Pedidos de Esclarecimentos

1. Os interessados podem solicitar esclarecimentos relativos à boa compreensão e interpretação dos elementos expostos até dois dias úteis antes do término do prazo do concurso.
2. Os pedidos de esclarecimento devem ser dirigidos, por email, para: operacao@electrao.pt com recibo de aviso de leitura e entrega. No assunto do email deve contar o número do concurso.
3. Os esclarecimentos devem ser prestados pelo Electrão, por email, até um dia útil após a recepção do pedido de esclarecimentos.

Artigo 8.º

Responsabilidade pela apresentação da proposta

1. O concorrente deve assegurar-se de que todas as propostas por si apresentadas são correctas e exactas, sendo responsável pelas mesmas, às quais fica irrevogavelmente vinculado.

SECÇÃO III

ADJUDICAÇÃO

Artigo 9.º

Escolha do Adjudicatário

1. Depois de cumpridas as formalidades mencionadas no presente Regulamento de Concurso, as propostas são analisadas e ordenadas de acordo com a sua classificação.
2. O Electrão elaborará um relatório relativo à avaliação das propostas, com a decisão de quais as propostas escolhidas.
3. Previamente à elaboração do relatório referido no número anterior o Electrão reserva-se, no seu critério, o direito de seleccionar para negociação o concorrente que tiver apresentado a melhor proposta ou os que tiverem apresentado as propostas classificadas nos primeiros lugares, até ao máximo de três para cada serviço a ser adjudicado. A negociação, caso tenha lugar, decorrerá de acordo com o disposto no Artigo 10.º.
4. As propostas escolhidas serão aquelas que reunirem as condições mais favoráveis de acordo com o critério de adjudicação previsto no Artigo 5.º.
5. Os procedimentos concursais estão sujeitos a princípios de transparência, de igualdade e de concorrência, sendo os resultados de tais procedimentos concursais validados por uma entidade independente.
6. Em situações em que seja necessário recorrer à adjudicação directa o Electrão poderá recorrer às entidades que cumpram o disposto na legislação aplicável.
7. Quaisquer reclamações contra os resultados do concurso deverão ser endereçadas ao Electrão até ao último dia útil do mês seguinte ao da comunicação dos resultados do concurso, não determinando a suspensão da eficácia da decisão de adjudicação.
8. O Electrão reserva-se o direito de suspender o serviço caso não se verifique o cumprimento dos requisitos identificados no Anúncio de Concurso podendo as mesmas ser atribuídas ao 2º classificado ou atribuídas por adjudicação directa.

9. Em caso de suspensão do serviço nos termos do número anterior ou por qualquer outro motivo imputável ao Concorrente, o Electrão reserva-se o direito de determinar o impedimento da Entidade em participar em futuros concursos do Electrão pelo período que esta vier a estabelecer.

Artigo 10.º

Negociação

1. O Electrão notifica o(s) concorrente(s) seleccionado(s) nos termos do n.º 3 do Artigo 9.º, com uma antecedência mínima de dois dias úteis, da data, da hora e do local da primeira sessão de negociações, agendando as restantes sessões nos termos que tiver por convenientes. O(s) concorrente(s) deve(m) fazer-se representar nas sessões de negociação pelo(s) seu(s) representante(s) com poderes para o efeito.
2. A negociação incidirá exclusivamente sobre os aspectos que o Electrão identificar no início da primeira sessão de negociação e da negociação só poderão resultar melhorias à proposta apresentada.
3. Na notificação referida no n.º 1 o Electrão indicará o formato adoptado para as negociações, nomeadamente, se aplicável, se decorrem em separado ou em conjunto com os diversos concorrentes, podendo, porém, a qualquer momento, alterar esse formato, desde que os informe previamente.
4. De cada sessão de negociações será lavrada acta, a qual deve ser assinada pelos representantes do Electrão e do concorrente presente na negociação.
5. Os concorrentes seleccionados nos termos do n.º 3 do Artigo 9.º terão idênticas oportunidades de propor, de aceitar e de contrapor modificações das respectivas propostas durante as sessões de negociação.
6. Quando o Electrão der por terminada a negociação, o que poderá fazer a todo o tempo, notifica imediatamente o(s) concorrente(s) que participou(aram) na negociação para, em prazo para o efeito fixado pelo Electrão, apresentar(em) a(s) versão(ões) final(is) integral(is) da(s) proposta(s), a(s) qual(is) não pode(m) conter atributos diferentes dos constantes da(s) respectiva(s) versão(ões) inicial(is) salvo no que respeito ao que tiver sido objecto da negociação.

Artigo 11.º

Causas de não Adjudicação

1. O Electrão reserva-se o direito de não proceder à adjudicação quando o valor proposto for desproporcional ao valor médio normalmente praticado no mercado, tendo por base os dois anos imediatamente anteriores, ou for inferior ao valor base constante do anúncio (caso o mesmo seja fixado) à data de realização do concurso.
2. Caso o concurso fique deserto ou se verifique a não adjudicação, o Electrão poderá promover a realização de um novo concurso ou iniciar procedimentos de negociação directa.

Artigo 12.º

Falsidade de documentos e de declarações

1. Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal ou contra-ordenacional, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações e/ou a omissão da actualização da informação prestada determina, consoante o caso, a respectiva exclusão ou a invalidade da adjudicação e dos actos subsequentes.
2. A falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações fará incorrer o concorrente em causa na impossibilidade de participar em futuros concursos do Electrão pelo período que esta vier a determinar.

Artigo 13.º

Anulação do Procedimento

1. O Electrão pode, em qualquer momento, anular o presente concurso quando:
 - a) Por circunstância imprevisível seja necessário alterar os elementos fundamentais dos documentos que servem de base ao concurso;
 - b) Outras razões supervenientes o justifiquem.
2. A decisão de anulação do concurso é fundamentada e publicitada nos mesmos termos em que foi publicitada a sua abertura.

ANEXO I

1. Não podem ser concorrentes as entidades que:

- a) Se encontrem em estado de insolvência declarada por sentença judicial, salvo quando se encontrarem abrangidas por um plano de insolvência, ou se encontrem sujeitas a qualquer meio de dissolução e/ou liquidação administrativa ou outra situação análoga de dissolução e/ou liquidação nos termos da legislação em vigor;
- b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afecte a sua honorabilidade profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido condenados por aqueles crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efectividade de funções;
- c) Tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido objecto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direcção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efectividade de funções;
- d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- f) Estejam impedidos, nos termos da lei, de se candidatarem a concursos privados ou públicos, designadamente por se encontrarem sujeitos à sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto (na sua versão em vigor), na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (na sua versão em vigor), na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, ou na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código de Trabalho durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- g) Tenham sido objecto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- h) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas colectivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes os titulares dos

órgãos sociais de administração, direcção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efectividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:

- i) Participação em actividades de uma organização criminosa, tal como definida nos artigos 1.º e 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de Outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada;
- ii) Corrupção, na acepção do artigo 3.º do Ato do Conselho, de 26 de Maio de 1997, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado;
- iii) Fraude, na acepção do artigo 1.º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv) Branqueamento de capitais, na acepção do artigo 1.º da Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (na versão em vigor);
- i) Tenham, a qualquer título, prestado, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento.